ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-854/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12370/2013
PROTOCOLO	:	1427948
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	:	DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CARTA CONTRATO N. 030/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO – CARTA CONTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA - MULTA.

1. Contratação Pública – Nota de Empenho – Carta Contrato;
2. Regularidade com ressalva em decorrência da remessa intempestiva;
3. Multa.

II – RELATÓRIO:

Analisa-se neste processo a Carta Contrato n. 030/2013, decorrente do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 79/2012, promovido pelo Município de Corumbá/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, tendo como objeto a aquisição material de consumo para atender os serviços da mencionada secretaria, cujo fornecimento foi contratado com a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda.

O procedimento licitatório já foi julgado regular através da Decisão Singular n. 140/2014, no processo TC/MS n. 4963/2013, restando para julgamento neste momento à formalização da Carta.

Nesse sentido manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 448/2014, observando que houve tempestividade na

publicação da Carta Contrato, mas intempestividade quanto à remessa a esta Corte de Contas, e que as diversas Notas de Empenho emitidas atenderam as determinações legais.

De posse dos autos o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 11138/2014, manifestou-se no mesmo sentido que a Inspetoria, observando a intempestividade na remessa dos documentos e sugerindo aplicação de multa, e atestando a regularidade da formalização da Carta Contrato. É o relatório.

III – VOTO:

Compulsando os autos é de se acolher os posicionamentos expendidos tanto pela 5ª Inspetoria, quanto pelo Ministério Público de Contas quanto à irregularidade materializada na remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Quanto ao mais do processo, importa lembrar que o julgamento se restringe à formalização da Carta Contrato uma vez que já houve decisão favorável ao procedimento licitatório e não se analisa agora a execução financeira.

Assim postas em relatório todas as informações necessárias a propiciar o presente julgamento, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, é de se aplicar a Ordenadora de Despesas uma multa pela remessa intempestiva, ao tempo de se reconhecer que, a exceção dessa irregularidade, o reconhecimento da regularidade na formalização da Carta Contrato e da emissão dos Empenhos se impõe e nesse sentido voto **PELA REGULARIDADE** da formalização da Carta Contrato n. 30/2013 e das Notas de Empenho emitidas, **com ressalva da remessa intempestiva de documentos**, em decorrência da qual aplico multa em valor correspondente a **30 (trinta UFERMS**, nos termos dos artigos 42, IX; 44, I, *parágrafo único***;** e 46 *caput* da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 4, III, alínea *a*, e 170, § 1º, I, alínea *a* da Resolução Normativa n. 76 de 11/12/2013 – Regimento Interno TCMS; Pela **CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias** para que a Senhora Dinaci

Vieira Marques Ranzi, CPF n. 372.729.001-30, Secretária Municipal de Saúde de Corumbá, efetue o pagamento da multa ao FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Jerson Domingos, na 006ª Sessão Ordinária de 14 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade da formalização da carta contrato nº 030/2013 e das notas de empenho emitidas, com ressalva da remessa intempestiva de documentos, em decorrência da qual aplico multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos dos artigos 42, inciso IX, 44, inciso I, Parágrafo único e 46, "caput" da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 4º, inciso III, alínea "a" e artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013 do Regimento Interno TCMS; II) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi, CPF nº 372.729.001-30, Secretária Municipal de Saúde de Corumbá, efetue o pagamento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo

prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; III) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Jerson Domingos, Ronaldo Chadid e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (Substituto), bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 14 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa